



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-43.2012.815.0461**

**Origem** : Comarca de Solânea  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Belquice dos Santos Rodrigues  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Apelado** : Município de Solânea  
**Advogados** : Joacildo Guedes dos Santos; Paulo Wanderley Câmara; Tiago José Souza da Silva

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA SUA INTEGRALIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.**

A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **de ofício, anular a sentença por ser citra petita.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, visando reformar a sentença de fls. 236/237, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Cobrança, em face do **Município de Solânea**.

**Belquice dos Santos Rodrigues**, propôs reclamação trabalhista em face do Município de Solânea, alegando que foi aprovada em processo seletivo para o cargo de agente comunitária de saúde, iniciando seu labor no ano de 2002, estando por conseguinte, exposta a toda gama de agentes insalubres, sem, contudo, *“perceber da edilidade reclamada a devida atenção aos preceitos de medicina e segurança do trabalho, bem como sem receber o respectivo adicional de insalubridade.”* (sic)

Pugnou pela total procedência da ação, para que o município reclamado fosse condenado em:

**a)** proceder a assinatura e respectiva baixa na CTPS, com os respectivos recolhimentos previdenciários, observando a data da admissão e mudança de regime jurídico; **b)** proceder os depósitos na conta vinculada do FGTS; **c)** pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integrada e proporcional; **d)** 13º salários; **e)** indenização compensatória pelo não cadastramento e recolhimento do PIS; **f)** adicional de insalubridade no patamar apurado em perícia, e seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas.

O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça do Trabalho, porém, declinando da sua competência, aquela Justiça Especializada determinou a remessa dos autos para esta Justiça Comum Estadual.

Ao sentenciar, fls.236/237, o juiz primevo julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade por entender que o benefício não foi regulamentado pelo ente municipal.

Sustentou a impossibilidade de aplicar a NR 15, tendo em vista que a norma regulamentadora é pertinente ao regime jurídico da CLT.

Nas razões recursais, às fls.242/249, a **apelante (Belquice dos Santos Rodrigues)** assegura que, por exercer a função de agente comunitária de saúde, está exposta a toda gama de agentes insalubres, porquanto devida a

implantação em seu contracheque do referido adicional em grau médio de 20% (vinte por cento). Pugna pela aplicação analógica da NR-15 do MTE, diante da lacuna de Lei Municipal disciplinando a matéria.

Afirma que é devido o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional de forma dobrada, integrada e proporcional e 13º salários, tendo em vista que a edilidade não comprovou o pagamento.

Aduz ainda que o Município não procedeu ao cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP na data correta, impedindo-a de usufruir das vantagens pecuniárias do referido programa. Pleiteia indenização compensatória.

Por fim, pede pela procedência dos pedidos formulados na exordial, para que o município seja condenado a pagar verbas trabalhistas (adicional de insalubridade e reflexos, indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, terço de férias e 13º salários).

Contrarrazões de fls. 253/262, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, fls. 275/276, não ofertou parecer de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Preliminarmente e de ofício, é de se anular a decisão de fls.67/71, que julgou improcedente o pedido, por ser *citra petita*, em virtude de não ter apreciado todos os pedidos formulados pelo apelante.

Colhe-se dos autos, que a Sra. **Belquice dos Santos Rodrigues**, ora apelante, ingressou com “reclamação trabalhista”, em face do município de Solânea requerendo o seguinte: **1)** adicional de insalubridade, mais reflexos; **2)** 13º salários; **3)** terço constitucional de férias de forma dobrada, integrada e proporcional e ; **4)** multa pelo não cadastramento do PASEP.

Entretanto, o Juízo, ao proferir sentença, julgou

improcedente apenas o adicional de insalubridade e seus reflexos, deixando de apreciar os demais pedidos ventilados na exordial e devolvidos nas razões da apelação, quais sejam: **2)** 13º salários; **3)** terço constitucional de férias de forma dobrada, integrada e proporcional e ; **4)** multa pelo não cadastramento do PASEP.

Verifica-se, portanto, que a decisão *a quo* julgou a lide aquém dos limites da pretensão postulada, acarretando a impossibilidade de este Tribunal proferir decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de, assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Com isso, proferiu decisão *citra petita*, ocasionando, assim, a nulidade do julgado.

Saliente-se, que deve haver correlação entre o pedido e a sentença, não podendo o magistrado oferecer ao autor coisa diversa, além ou aquém da que foi pedida. Cabendo-lhe, destarte, decidir de acordo com os limites fixados na inicial, sendo vedado o julgamento proferido abaixo do que foi solicitado, caso contrário ele estará eivado de vício.

Nesse sentido:

“TJRS: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. A decisão judiciais deve ser proferida nos parâmetros contidos no pedido da parte. Caso deixe de apreciar algum dos pedidos expressamente formulados, haverá ofensa ao princípio da congruência, inculcado nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, tornando necessária sua desconstituição. Precedentes jurisprudenciais. DESCONSTITUÍRAM DE OFÍCIO A DECISÃO AGRAVADA. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70049799547, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 06/09/2012)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca do assunto, conforme se observa do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.** 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa

aos [artigos 128 e 460 ambos do CPC](#), conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 166.848; Proc. 2012/0077868-3; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 26/02/2013; DJE 05/03/2013)

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **preliminarmente e de ofício, declaro a nulidade da sentença por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 285, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**